

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****PORTARIA Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 2006**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/IBAMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003, e

Considerando as disposições do art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, no Processo Ibama nº 02001.003427/2005-06, resolve:

Art. 1º Definir os limites da Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS, bem como estabelecer normas específicas de uso e ocupação.

Art. 2º A Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS é a área compreendida entre o paralelo 15º 45S ao norte; o paralelo 19º 38S ao sul; a linha isobatimétrica dos 3.500 metros a leste e, a oeste, os limites da orla marítima conforme disposto no Decreto 5.300, de 2004, Capítulo IV, Seção I, artigo 23.

Art. 3º Fica definida dentro da Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS uma área de exclusão, entre os paralelos 18º 54S e 16º S, na qual fica proibida qualquer atividade de exploração e produção de hidrocarbonetos.

Art. 4º As demais áreas da Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS, ou seja, entre os paralelos 15º 45S e 16º S e entre os paralelos 18º 54S e 19º 38S, são consideradas áreas de restrição para atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos, onde a permissão para exploração de tais atividades deverá estar condicionada ao atendimento de exigências específicas no âmbito do licenciamento ambiental, quais sejam:

I - elaboração de EIA/RIMA envolvendo a discussão conjunta de todas as etapas da exploração e produção de hidrocarbonetos;

II - obtenção prévia de dados meteorológicos e oceanográficos primários;

III - consideração de cenários críticos determinísticos com inversão de ventos e correntes, além de tempestades oceânicas;

IV - criação de comissão técnica ad hoc, a ser constituída pelo IBAMA sempre que houver um pedido de licenciamento na área de restrição, mediante indicação dos representantes pelo Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, ouvido o Conselho Consultivo da unidade; e,

V - realização de audiências públicas somente após a emissão de parecer conclusivo da mencionada Comissão.

Art. 5º Quaisquer outros empreendimentos que afetem a zona de amortecimento definida nesta Portaria, além da exigência de autorização do IBAMA, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, ficam sujeitos também a exigências específicas no âmbito do licenciamento ambiental, a serem definidas pelo IBAMA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 117, DE 17 DE MAIO DE 2006**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art.1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 10180.000289/96-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Santa Cruz de Goiás, Estado de Goiás, do imóvel urbano com área de 308m² e 134m² de acessórios, situado em sua sede, na Praça 18 de Setembro s/nº, Centro, matriculado sob o nº R.1-1915, Livro 2-1, fls. 58, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz de Goiás.

Parágrafo único. O imóvel objeto da cessão a que se refere este artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar, órgãos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás.

Art. 2º O prazo da presente cessão será de cinco anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**DELIBERAÇÃO Nº 8.836, DE 10 DE MAIO DE 2006**

ÓRGÃO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA

EMENTA: REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS PELAS COMISSÕES DE ANISTIA ANTERIORES. DECRETO Nº 5.115/2004 E DECRETO Nº 5.215/2004. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL DE MANUTENÇÃO DA ANISTIA RECONHECIDA.

Trata a presente deliberação de revisão do entendimento desta Comissão Especial Interministerial - CEI, cuja conclusão é abaixo transcrita, relativamente aos requerimentos formulados, tempestivamente, por ex-empregados da RFFSA, demitidos por ato do Governo Federal, nos quais pleitearam a revisão do processo conduzido pela Comissão Interministerial de Anistia - COINTER, que resultou na edição da Portaria Interministerial nº 123, de 09 de junho de 2000, subscrita pelos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e dos Transportes, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000, anulando as anistias que, anteriormente, foram-lhes concedida, nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994:

“Destarte, em face do inegável transcurso de tempo entre o ato concessivo da anistia e sua anulação, que ultrapassou o limite legalmente imposto à Administração, bem como entendendo não ser hipótese de incidência do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, esta Comissão Especial Interministerial entende cristalina a conclusão de que, efetivamente, no caso em tela, ocorreu o instituto jurídico da decadência, eivando o ato anulatório da anistia anteriormente concedida de nulidade absoluta, em relação ao requerente, devendo este, portanto, volver à condição de anistiado.”

Tal entendimento desta CEI não foi encampado pela Advocacia-Geral da União, cuja Nota AGU/MS-11/2006, objeto do Despacho do Consultor-Geral da União nº 220/2006, aprovada pelo Advogado-Geral da União em 14 de março do ano em curso, conclui no sentido de que, até 1º de fevereiro de 2004, todas as medidas que impugnaram a validade de atos de anistia havidos antes da edição da Lei nº 9.784, de 1999, não violaram a regra da decadência expressa no art. 54 desta Lei, não podendo ser anuladas sob esse fundamento, nada impedindo, porém, que a Administração reaprecie o mérito dessas anulações com o objetivo de verificar a real incidência da Lei nº 8.878, de 1994.

Assim, afastada a possibilidade de análise dos requerimentos sob o prisma do instituto da Decadência, objeto das deliberações constantes da Portaria CEI nº 23, de 17 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2005, resta a verificação, de ofício, da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004.

Registre-se ser oportuno destacar que a Lei nº 8.878, de 1994, como há de acontecer com toda lei de anistia, consoante o entendimento dos mais proeminentes juristas (v. g. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 238), deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de alcançar o maior número possível de beneficiários e de situações aplicáveis, visto que o instituto da anistia pressupõe o perdão ou esquecimento do fato ou dos fatos ocorridos e que a Administração teve dificuldade de punir ou achou prudente não punir, corroborada pela decisão do Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal assentou, em sua Súmula de nº 473, a seguinte determinação: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Constituição Federal de 1988 promoveu maior extensão à garantia do contraditório e da ampla defesa, que antes se limitava aos processos de natureza penal, fazendo referência aos acusados e agora também aos litigantes, conforme se verifica, *ipsis verbis*:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ressalte-se que não se questiona, no presente caso, o ato anulatório da anistia que anteriormente fora concedida, mas o cumprimento do devido processo legal, pelas comissões revisoras anteriores, que laboraram com excessivo e injustificado apego a fórmulas processuais, utilizando meio que não assegurou a certeza da ciência do ato aos interessados, não havendo, ademais, notícia de notificação individual, a fim de que pudessem manifestar-se a respeito do assunto.

Sob o pálio da Constituição Federal de 1988, é indiscutível e incontestável que o devido processo legal aplica-se a qualquer procedimento administrativo em que o patrimônio do administrado possa vir a ser, de qualquer modo, atingido.

O Superior Tribunal de Justiça já consagrou orientação jurisprudencial no sentido de que a instauração do procedimento administrativo para anular atos com fundamento de terem sido praticados com vícios insanáveis deve, em homenagem aos princípios norteadores do regime político-democrático, seguir, com todo rigor, o devido processo legal (MS 7841/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 23/09/2002), conforme segue:

ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDORES DA PORTOBRÁS. PORTARIA Nº 121/00. ANULAÇÃO. PORTARIA 121/2000. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

(...)

2-Conferida ao impetrante a anistia por meio de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anular tal ato, sem a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa.

2-O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calçada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa. (RE 158.543/RS, DJ 06.10.95).

Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473.

3-Precedentes. O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, ao apreciar o ROMS nº 737/90-RJ, 2ª Turma, relatado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, assentou que: "Servidor Público. Ato Administrativo. Ilegalidade. I - O poder de a administração pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II - Recurso ordinário provido." (ROMS nº 737/90, 2ª Turma, DJU de 06.12.93) Mandado de segurança concedido." (MS 5283/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2000)"

4-Segurança concedida.

Não há dúvida de que um dos pilares do Estado Democrático de Direito, insculpidos na Constituição Federal, consiste no respeito ao devido processo legal. Qualquer ato de autoridade que venha a atingir direitos dos jurisdicionados há de estar revestido do *due process of law*, sob pena de nulidade.

Por todo o exposto, verifica-se que a Portaria Interministerial acima referida carece de reparos, na medida em que foi editada ao arrepio das normas disciplinadoras da matéria, devendo, assim, o dirigente do órgão encetar as providências que se fizerem necessárias, com vistas à revisão do ato anulatório da anistia dos requerentes constantes da relação anexa, mediante comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.878, de 1994, premissa básica para o conseqüente retorno dos interessados à condição de anistiados, nos termos da citada lei, observando as orientações em vigor.

Este Colegiado determina, pois, a remessa dos autos dos processos de interesse dos requerentes supramencionados, para cumprimento das recomendações acima expendidas, com posterior retorno, para fins de homologação.

EDI DAMASCENO MACIEL
Presidente da Comissão

ANTÔNIO DE MOURA BORGES
Membro

JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Membro

GERALDO NUNES PEREIRA FILHO
Membro

PEDRO PAULO NICÁCIO FERREIRA
Membro

VALERIANA GROSSI
Membro

VIVALDO PEREIRA MELO
Membro